



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Sumário

Poder Executivo.....	1
Licitações.....	1
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.....	1
PROCESSO LICITATÓRIO 164/2022 – INEXIGIBILIDADE 34/2022.....	1
Jurídico.....	2
DECRETO Nº. 047, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.....	2
DECRETO Nº.048, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.....	16

Poder Executivo

Licitações

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO LICITATÓRIO 164/2022 – INEXIGIBILIDADE 34/2022

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem torna público para conhecimento dos interessados o edital de Inexigibilidade – Chamamento Público nº 34/2022 – Processo Licitatório nº 164/2022.

Objeto: Chamamento público para credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço de transporte de passageiro por táxi.

Os envelopes para participação no certame deverão ser protocolados a partir do dia **16/11/2022**, sempre no horário de 07h00min às 16h00min no **Setor de Compras e Licitações**, situado na sede da Prefeitura Municipal, com endereço à Praça Padre João Maciel Neiva, n.º 15, centro – Santana da Vargem/MG.

O edital está disponível no site www.santanadavargem.mg.gov.br. Informações e esclarecimentos pelo e-mail licitacao@santanadavargem.mg.gov.br.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Jurídico

DECRETO Nº. 047, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº.632, de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 79, I, a, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

TÍTULO I

DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério Municipal de Santana da Vargem, entendido como serviço público de interesse local, reger-se-á pelo disposto neste Decreto, observadas, ainda, a Lei Municipal nº.632, de 30 de setembro de 1997, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art.2º. O Município incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério municipal;

II - administrar o cemitério municipal e fixar as taxas dos serviços nele prestado.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Art.3º. É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério público municipal, desde que observadas as posturas inerentes à manutenção da ordem, saúde e segurança pública.

Seção I

Dos Cemitérios

Art.4º. O cemitério constituir-se-á em parque de utilidade pública, reservado e respeitável, para cujo fim, as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas e sua respectiva administração estará aberta diariamente ao público de segunda a sexta-feira, no período das 07h00min às 16h00min e aos sábados e domingos em sistema de plantão.

§1º. Os sepultamentos poderão ser realizados somente até as 20h00min, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial, ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- I – a *causa mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- II – o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

§2º. Durante o período referido no “*caput*” do presente artigo, serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§3º. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.

Art.5º. No cemitério, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município.

Art. 6º. Caberá a administração do cemitério municipal:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e jazigos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número da quadra;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

- b) número da sepultura;
- c) número da gaveta;
- d) nome do sepultado;
- e) data de nascimento;
- f) data do falecimento.

III - livro para registro de sepulturas (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número do Título de Propriedade (concessão);
- b) cópia do Título de Propriedade;
- c) número do Documento de Arrecadação Municipal.

IV - livro para registro (físico ou eletrônico) de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, sexo, data de nascimento e data de falecimento;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art.7º. O cemitério municipal não terá distinção do sepultamento de adulto ou criança, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe, se for caso.

Parágrafo único. É de 07 (sete) anos, para adulto, e de cinco anos, para infante, o prazo mínimo entre dois sepultamentos, na mesma sepultura.

Art.8º. No cemitério público municipal somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo na circunscrição do Município de Santana da Vargem.

Seção II

Das Sepulturas

Art.9º. Para efeito do presente Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

I - sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos.

II - gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos.

III - ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e gavetas, bem como de restos decorrentes do processo crematório;

IV - lápide: pequena laje em granito, padronizada, tamanho 0,60 x 0,40m, colocada sobre as sepulturas, onde serão afixadas as placas de identificação dos sepultados.

Seção III

Das Concessões e das Transferências

Art.10. As sepulturas dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma deste Decreto.

Art.11. A concessão de uso de sepultura poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 12. Para os fins previstos no Art. 11, considera-se:

I - concessão provisória: aquela firmada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, quando não houver interesse da família ou responsável na aquisição da concessão a título perpétuo;

II - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§1º. Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adquirir a concessão.

§2º. Não havendo o interesse pela manutenção da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos, observado o prazo estipulado no art.28, e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

§3º. O interessado pela concessão perpétua, deverá pagar o valor estipulado no anexo I deste Decreto para sua efetiva concessão, podendo ser parcelado em até 10 vezes mensais, mediante solicitação no setor de tributos do poder executivo municipal e encaminhado a administração do cemitério, com o pagamento da primeira parcela

§4º. Na hipótese do concessionário se tornar inadimplente com as parcelas vincendas, poderá a administração pública municipal retomar a concessão perpétua, convertendo-a em provisória, mediante processo administrativo.

Art.13. Os munícipes indigentes serão colocados em sepulturas gratuitas pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

Art.14. Os terrenos concedidos no cemitério terá única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art.15. É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura no cemitério público municipal, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores “*causa mortis*”, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;

III - quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

Parágrafo Único - Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo, desde que efetue o pagamento das taxas devidas.

Art.16. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados à iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art.17. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécies cadastradas no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 60 (sessenta) dias, em órgão de imprensa oficial do



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior deste Decreto, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

Art.18. A Administração poderá, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada em processo administrativo, garantindo a ampla defesa e contraditório nos casos em que o concessionário descumprir o disposto no artigo 9º.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art.19. O concessionário de sepultura, assim como seu representante, é obrigado a custear as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido, devendo efetuar o pagamento das taxas correspondentes.

§1º. O concessionário que descumprir o disposto no “caput” deste artigo sujeita-se às sanções previstas neste Decreto, na forma do art.21 podendo culminar, inclusive, na retomada da concessão pelo poder público municipal.

§2º. É permitida a construção de carneiros, criptas no cemitério público municipal.

Art.20. A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente serão permitidas para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Seção IV

Do Estado de Abandono

Art.21. Descumpridas, pelos concessionários, as obrigações estipuladas neste Decreto, as sepulturas passarão a ser considerados em estado de abandono.

§1º. Consideradas as sepulturas em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - as convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

II - frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por edital, que será publicado no diário oficial do Município.

§2º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, permanecendo as irregularidades apuradas, será instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Na hipótese de nenhum interessado comparecer para apresentar suas razões nos autos do processo administrativo instaurado, observadas as disposições dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo administrativo prosseguirá à revelia do concessionário.

§4º. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos do encerramento do processo administrativo de que trata o § 2º, deste artigo, as sepulturas consideradas em estado de abandono serão desocupadas e os respectivos carneiros demolidos, procedendo-se à exumação e remoção dos restos mortais ao ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o art. 26 deste Decreto.

§5º. Após a desocupação das sepulturas, na forma do § 4º deste artigo, a Administração Pública Municipal procederá à retomada da concessão.

Seção V

Dos Sepultamentos

Art.22. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento das taxas vigentes e dentro do horário previsto no art. 4º do presente Decreto.

Art.23. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art.24. O sepultamento ocorrerá preferencialmente com a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art.25. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Seção VI

Das Exumações

Art.26. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária e/ou policial.

Art.27. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção VII

Das Inumações

Art.28. As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 6 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médico sanitária atestar que:

I - a *causa mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

II - o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Seção VIII

Das Transladações

Art.29. As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do “*de cujus*”, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado e do pagamento da taxa correspondente.

Seção IX



Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios Públicos Municipais

Art.30. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art.31. O cemitério municipal contará com, no mínimo, um administrador, a quem caberá a execução das seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma do §1º do artigo 12 deste Decreto, respectivamente;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art.32. No cemitério municipal é proibido:

I - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

II - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

III - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IV - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

V - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VI - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

VII - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

VIII - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo com licença especial do Município;

IX - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

X- gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo único. A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Taxas

Art. 33. As taxas e os valores devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais serão fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I deste Decreto serão atualizadas anualmente através da aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art.34. Os titulares do direito de concessão de uso de sepulturas, a título provisório ou perpétuo, ficarão obrigados ao recolhimento, aos cofres do Município, da taxa anual, para conservação e manutenção dos jazigos e das áreas comuns do Cemitério.

Parágrafo único. Na hipótese de o titular ser hipossuficiente, na forma do art.57 deste Decreto, ficará isento do recolhimento das taxas aludidas neste artigo.

Art.35. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do art.57 deste Decreto.

Art.36. O inadimplemento das taxas relativas à concessão de uso de sepulturas constitui causa de extinção dos respectivos direitos.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Art.37. Deverá ficar exposta, em lugar amplamente visível, à entrada principal do prédio da administração do respectivo cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

Art.38. O sujeito passivo tributário terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Sub-Seção I

Da Taxa de Manutenção e Conservação dos Jazigos e Áreas Comuns do Cemitério

Art.39. A taxa de Manutenção e Conservação dos Jazigos e Áreas Comuns do Cemitério (TCJAC), tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial de serviço público de conservação de jazigos e áreas comuns do Cemitério Público Municipal.

Art.40. Considera-se ocorrido o fato gerador da (TCJAC) a efetiva prestação de serviço público de conservação dos jazigos e áreas comuns do Cemitério Público Municipal.

Art.41. É contribuinte ou sujeito passivo da taxa, a pessoa natural que possua cadastro de concessão perpétua ou provisória, no Cemitério Público Municipal.

Art.42. A taxa, cujo o valor está previsto no anexo I deste Decreto, deverá ser recolhida nos prazos e formas definidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto, salvo nas hipóteses de isenção prevista no art. 57 deste Decreto.

Art.43. A receita prevista para (TCJAC) será destinada exclusivamente para as despesas de manutenção e conservação dos jazigos e áreas comuns do cemitério público Municipal.

Subseção II

Taxa de Regularização e Averbação de Sepulturas

Art.44. A taxa de regularização de sepulturas (TRAS), tem como fato gerador a efetiva prestação de serviço público de regularização de sepulturas, destinados a inscrição ou transferência da concessão perpétua ou provisória de sepulturas no Cemitério Público Municipal.

Art.45. Considera-se ocorrido o fato gerador da (TRAS), a efetiva inscrição ou transferência da concessão perpétua ou provisória de sepulturas no Cemitério Público Municipal.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Art.46. O recolhimento da taxa prevista no anexo I deste Decreto, será de responsabilidade do sujeito passivo, nos prazos definidos pelo órgão competente para sua cobrança e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, ressalvado as hipóteses de isenção elencadas no artigo 57 e seguintes deste Decreto.

Art.47. São sujeitos passivos da (TRAS), as pessoas naturais que requeiram a taxa de regularização e averbação de sepulturas no cemitério Público Municipal.

Art.48. A receita prevista para a (TRAS), será destinada exclusivamente para despesas relativas ao arquivamento e conservação dos documentos relativos a administração do cemitério público municipal.

Subseção III

Taxa de Sepultamento

Art.49. A taxa de sepultamento (TSO), tem como fato gerador a efetiva prestação de serviço público de sepultamento do indivíduo no Cemitério Público Municipal.

Art.50. O recolhimento da (TSO) será de responsabilidade do sujeito passivo, deverá ser efetuado conjuntamente com o requerimento de inumação, salvo nos casos de isenções previstos no art. 57 deste Decreto.

Art.51. São sujeitos passivos da (TSO) as pessoas físicas que assumam a responsabilidade pela quitação da taxa e se torne responsável pelo sepultamento no cemitério público Municipal.

Art.52. A receita prevista na (TSO) será destinada exclusivamente as despesas relativas a construção de sepulturas, nos materiais e prestação de serviço necessária para execução do serviço.

Subseção IV

Taxa de Exumação

Art.53. A taxa de exumação (TEO), tem como fato gerador a efetiva prestação de serviço público de exumação de corpos inumados no cemitério Público Municipal.

Art.54. O recolhimento da (TEO) será de responsabilidade do sujeito passivo, deverá ser efetuado conjuntamente ao requerimento de exumação de corpos, para efetiva prestação de serviço público, salvo nos casos de isenção previsto no artigo 57 desse Decreto.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Parágrafo único. Não incide a (TEO) se a exumação do corpo ocorrer mediante ordem expedida pela autoridade judiciária.

Art.55. São sujeitos passivos da (TEO) as pessoas físicas, responsáveis pelos cadastros provisórios ou perpétuos do cemitério público municipal, que requerem o serviço de exumação, nos termos previstos no artigo 26 deste Decreto.

Art.56. A receita prevista na (TEO) será destinada exclusivamente as despesas relativas a prestação de serviços de exumação dos corpos, na aquisição de materiais e na respectiva prestação de serviço.

Seção II

Das Isenções

Art.57. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das taxas previstas nesse Decreto os municípios comprovadamente carentes.

Parágrafo único. Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo “*caput*” do presente artigo as famílias que residam no município cuja renda por pessoa seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional ou que sejam beneficiários de algum programa social da União, Estado ou Município.

Art.58. O interessado ou seu representante legal protocolará, junto ao setor responsável, Requerimento de Isenção na secretaria Municipal de Ação Social, que providenciará documentos complementares necessários para averiguação da hipossuficiência do beneficiário.

Art.59. O requerimento de que trata o art. 58 deste Decreto será analisado pelo responsável do setor de Tributos e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art.60. Fica estabelecida a seguinte denominação do cemitério público Municipal:

I - cemitério “Santa Ana”;

CAPÍTULO IV



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.61. O cemitério público municipal terá caráter secular e poderá ser administrado pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues a iniciativa privada, mediante concessão.

I - a concessão para a exploração do cemitério público municipal será precedida de concorrência pública.

II - o termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.

Parágrafo único. Caso o cemitério público municipal seja explorado mediante concessão deverá o concessionário se adequar às exigências técnicas deste Decreto, bem como autoriza a conversão das taxas previstas neste Decreto em tarifas.

Art.62. Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação deste Decreto, sem prejuízo da incidência das taxas pertinentes.

Art.63. Fica autorizada a abertura de Contas Correntes específicas para receber os valores depositados a qualquer título, com referência a manutenção e/ou obras de que trata o presente Decreto.

Art.64. Os que infringirem as regras estabelecidas no presente Decreto, sujeitar-se-ão a multa pecuniária arbitrada mediante processo administrativo de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado anualmente pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme repercussão na esfera jurídica de terceiros, violação a interesse público e natureza pecuniária da infração.

Art.65. Caso ocorram despesas na aplicação do presente Decreto, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art.66. Nas hipóteses em que a administração pública Municipal necessitar da prestação de serviços previstos neste Decreto, não incidirá a ela as taxas previstas neste Decreto.

Art.67. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Santana da Vargem, 25 de outubro de 2022.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Taxa de Sepultamento	R\$ 200,00
Taxa de Exumação	R\$ 200,00
Taxa de Manutenção e Conservação de Jazigos e das áreas Comuns do Cemitério	R\$ 100,00
Concessão de Perpetuidade	R\$ 2.000,00

DECRETO Nº.048, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

“Decreta luto oficial no Município de Santana da Vargem/MG em virtude do falecimento da senhora Elza de Fátima Targino da Silva, ex-servidora pública municipal”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem/MG,

CONSIDERANDO, o falecimento da ex-servidora Elza de Fátima Targino da Silva, ocorrido em data de 31 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO, os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade Vargense no decorrer de sua vida como cidadã e o alto grau de amizade que a homenageada constituiu em vida com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade Vargense e em toda a região;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 858 sexta-feira, 04 de novembro de 2022

CONSIDERANDO, o consternamento geral da comunidade Vargense e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda desta ilustre cidadã exemplar, de conduta íntegra e de ilibado espírito público;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Municipal render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade.

DECRETA:

Art.1º. Fica declarado Luto Oficial, por 03 (três) dias, contados a partir desta data, no Município de Santana da Vargem/MG, em sinal de profundo pesar pelo falecimento da senhora **ELZA DE FÁTIMA TARGINO DA SILVA**, que, em vida, prestou inestimáveis serviços ao Município de Santana da Vargem/MG, como cidadã e como ex-servidora pública municipal.

Art.2º. Durante o período de luto oficial determinado por este Decreto, a bandeira municipal ficará hasteada a meio mastro em todos os órgãos públicos do município.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do município, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada, retroagindo os seus efeitos para o dia 31 de outubro de 2022.

Santana da vargem/MG, de 1º de novembro de 2022

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL

Conteudista Licitações: Roberta Grazielle Barbosa

Conteudista Jurídico: Rodrigo Teodoro da Silva

Responsável pela diagramação e publicação no site: Paulo Henrique de Oliveira